



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000674/2004-51  
Recurso nº : 130.462  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995  
Recorrente : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.  
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 07 de dezembro de 2005  
Acórdão nº : 103-22.189

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. O julgamento em primeira instância dos processos de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Manifestação de inconformidade relativa a despacho decisório do órgão lançador (revisão de ofício), mesmo que apresentado sob o título de recurso aos Conselhos de Contribuintes, deve ser decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do "recurso" e, corrigindo a instância, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem (DRJ) para que as petições de fls. 636 a 675; 725 a 782 e 863 a 873 sejam apreciadas como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000674/2004-51  
Acórdão nº : 103-22.189

Recurso nº : 130.462  
Recorrente : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.

## RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. sob o título de recurso voluntário.

A representação transformada na folha inicial destes autos informa que o processo é originário de desmembramento do processo nº 13805.003397/97-19.

Reporto-me ao relatório que integra a Decisão DRJ/SPO nº 2.064 (fls. 712), de 25 de junho de 2001, em auxílio à descrição do histórico dos autos<sup>1</sup>:

“BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, empresa acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal que teve início com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, fl. 10, em 28/08/1996.

2.Durante os trabalhos de auditoria fiscal, os autuantes verificaram que, no ano-calendário de 1995, o contribuinte constituiu a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, em desacordo com o que prevê o artigo 43 da Lei nº 8.981/1995, o que resultou na glosa do montante de R\$ 147.786.012,70, conforme Termo de Constatação de fls. 50/51.

3.Em consequência da irregularidade apurada, foram lavrados os seguintes autos de infração, em 29/04/1997:

3.1.IRPJ (fl. 02): Total do crédito tributário, R\$ 77.757.315,02. Enquadramento legal: artigos 195, inciso I, 197, parágrafo único, 242 e parágrafos e 276, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 1.041/1994.

3.2.CSLL (fl. 06): Total do crédito tributário, R\$ 41.730.222,73. Enquadramento legal: artigo 2º e parágrafos da Lei n.º 7.689/1988, artigo 23 da Lei n.º 8.212/1991, artigo 11 da Lei Complementar n.º 70/1991, artigo 72, inciso III, da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da Emenda Constitucional de Revisão nº 01 e artigo 57 da Lei n.º 8.981/1995.

4.O contribuinte apresentou impugnação de fls. 54/66, em 23/05/1997, representado por seu advogado (instrumento de procuração, fl. 67), alegando em síntese:

4.1.o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 teve como objetivo impedir que o contribuinte fosse penalizado por ter se socorrido do Judiciário. Esta mesma norma deve ser aplicada quanto aos juros moratórios, por inexistência da caracterização da mora;

4.2.a única condição para a aplicação do disposto na norma legal supracitada é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes de qualquer procedimento fiscal, fato que ocorreu no caso em tela;

<sup>1</sup> Os números de folhas citadas no texto transcrito são do processo original (13805.003397/97-19).  
130.462\*MSR\*20/03/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000674/2004-51  
Acórdão nº : 103-22.189

4.3.a suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica caracterizada nos autos pela concessão de Liminar em Mandado de Segurança e efetivação de depósitos judiciais;

4.4.compete ao Banco Central a fiscalização e controle das instituições financeiras. Com base nesta competência, a autarquia expediu a Resolução nº 1.748/1990, que estabelece quais são os créditos considerados de liquidação duvidosa. Esta Resolução deve ser obedecida pelas instituições financeiras, sob pena de ficarem sujeitas a penalidades;

4.5.destarte, os critérios pretendidos pelo fisco não podem ser aplicados às instituições financeiras, cuja apuração do lucro deve obediência às normas do BACEN. Admitir-se ajuste meramente para efeitos fiscais implica determinar-se resultado não existente e não disponível, o que viola o conceito de renda;

4.6.mesmo que se admitisse a existência de dois critérios para a apuração do lucro (BACEN e SRF), resultaria que o montante do lucro que excedesse aos critérios estabelecidos pelo BACEN não seria disponível pelas instituições financeiras e, como tal, não se sujeita à tributação do IR, por inocorrência do fato gerador.

5.A DRJ/SP prolatou, em 02/09/1997, a decisão nº 013224/97-11.2623, fls. 90/92, em que constituiu definitivamente, na esfera administrativa, o crédito tributário relativo à matéria objeto da ação judicial. No que se refere aos juros de mora, a autoridade "a quo" sobrestou o julgamento até decisão terminativa do processo judicial. Caso a decisão transitada em julgado fosse desfavorável ao impetrante, o processo administrativo deveria retornar à DRJ-SP, para manifestação sobre a matéria cuja apreciação fora sobrestada.

6.Transcreve-se, a seguir, a parte dispositiva da decisão retrocitada:

"Isto posto, decido:

a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declaro definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição.

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente aos juros de mora, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte."

7.Conforme pesquisa de fls. 709/710, e petição de fls. 175/176, o impetrante desistiu da ação. Assim, a DISIT/DEINF/SP, elaborou despacho de fls. 703/704, encaminhando os presentes autos a este órgão administrativo, para que, nos termos da decisão nº 013224/97-11.2623, fosse prolatada decisão acerca da matéria que, anteriormente, não foi analisada."

Como razões de contestação, em breve síntese, a interessada suscitou preliminar de nulidade do procedimento formalizado no Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO nº 187/2000 (fls.622) e da Decisão DRJ/SPO nº 2.064/2001, no mérito, afirmou inexistir tributo a pagar. No entanto, caso remanesça algum valor a pagar, requer a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ além de contestar a incidência da taxa Selic como juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000674/2004-51  
Acórdão nº : 103-22.189

Razões aditivas foram apresentadas pela interessada em 03/12/2003, fls. 863, e requerimento para aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL na hipótese de prevalecer o entendimento expressado por meio do Despacho Decisório nº 187/2000, fls. 907.

Considerações do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 933.

Despacho do órgão preparador às fls. 853 atesta a regularidade do arrolamento para seguimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000674/2004-51  
Acórdão nº : 103-22.189

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

O crédito tributário exigido neste processo está restrito ao valor resultante da revisão de ofício formalizada por meio do Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO nº 187/2000, transferido do processo original (nº 13805.003397/97-19) conforme “termo de recepção de crédito tributário” às fls. 705.

O questionamento acerca da incidência de juros moratórios no caso de existência de depósito judicial é tratada unicamente no processo original, é o que se depreende da fundamentação da Decisão DRJ/SPO nº 2.064/2001, proferida naquele processo e limitada a essa questão (juros de mora e depósito). Eis o texto:

“9.De início, convém esclarecer o procedimento processual que cerca o presente feito.

10.Lavrados os autos de infração do IRPJ e da CSLL (fls. 02 e 06), o contribuinte apresentou, tempestivamente, defesa de fls. 54/66. Após análise dos autos, a DRJ/SP prolatou a decisão de fls. 90/92, em foi constituído definitivamente o crédito tributário relativo à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário e sobrestado o julgamento quanto aos juros de mora. Os autos deveriam retornar a este órgão apenas se a decisão judicial fosse desfavorável ao contribuinte, exclusivamente para análise dos juros moratórios.

11.Portanto, após a decisão “a quo” poderíamos distinguir duas matérias: a primeira referente ao crédito tributário objeto de ação judicial e a segunda relativa aos juros moratórios.

12.Quanto à primeira matéria, não cabe mais manifestação por parte da DRJ, pois o respectivo crédito tributário já se encontra definitivamente constituído na esfera administrativa. Conseqüentemente, em face da desistência da ação por parte do impetrante, restou à DEINF, nos termos do ADN-SRF 03/1996, prosseguir na cobrança do crédito tributário, definitivamente constituído, observado o disposto na alínea “c” do Ato Declaratório, que ressaltava a hipótese de Revisão de Ofício.

13.A DEINF, observando sua prerrogativa legal, reviu de ofício o lançamento, conforme Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO nº 187/2000 (fls. 622/628). Inconformado com o despacho proferido, o contribuinte apresentou sua defesa às fls. 636/675, alegando, em suma, que não havia mais crédito tributário a ser exigido, em decorrência do oferecimento à tributação da PDD do ano-calendário de 1995, no ano-calendário de 1997 e devido à conversão em renda da União de parte dos valores depositados em juízo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000674/2004-51  
Acórdão nº : 103-22.189

14.No que se refere à segunda matéria, juros moratórios, considerando que a decisão judicial foi desfavorável ao contribuinte (desistência da ação), esta DRJ deve se manifestar, pois na decisão nº 013224/97-11.2623, fls. 90/92, este tema não foi objeto de análise. Ressalte-se que os argumentos que serão a seguir analisados são aqueles apresentados, tempestivamente, pelo contribuinte em sua impugnação de fls. 54/66.

Juros de Mora

15.O contribuinte entende que deve ser dispensado aos juros de mora igual tratamento conferido à multa de ofício pela Lei nº 9.430/1996, artigo 63.

16.Por intermédio do diploma legal retrocitado, vedou-se o lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade tenha sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

17.O legislador ordinário, porém, não estendeu esta previsão às demais obrigações do contribuinte, como por exemplo, o pagamento dos juros de mora.

18.Desta maneira, não cabe ampliar a abrangência da norma legal, por meio de uma interpretação analógica.

19.Considerando que o tributo não foi pago na data do vencimento, o crédito tributário apurado de ofício deve ser acrescido dos juros de mora, nos termos do artigo 161, “caput”, do CTN, que assim está redigido:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

20.Por fim, convém salientar que a regulamentação das Delegacias de Julgamento foi estabelecida por intermédio das Portarias – SRF nºs 3.608/1994 e 4.980/1994. A competência das DRJ está compilada na Portaria/MF nºs 416/2000, artigo 1º, que a seguir se transcreve:

“Art. 1º As Delegacias da Receita Federal de Julgamento-DRJ da Secretaria da Receita Federal-SRF são competentes para realizar o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira e de manifestação de inconformidade contra decisões dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal relativas a restituição, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção ou redução de tributos e contribuições administrados pela SRF.”

21.Em conformidade com as normas legais citadas, prolata-se a presente decisão que se restringe à apreciação das matérias cujo julgamento compete às DRJ.

22.Segundo consta do Despacho Decisório nº 187/2000, fls. 622/628, a DISIT/DEINF/SP, revendo de ofício o lançamento fiscal em tela, nos termos do artigo 149 do CTN, reduziu o valor tributável apurado pela fiscalização, por verificar que o contribuinte fez a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000674/2004-51  
Acórdão nº : 103-22.189

reversão de parcela das despesas da PDD, constituída em 31/12/1995, no valor de R\$ 4.468.285,60. Desta forma, o valor tributável originalmente apurado, no montante de R\$ 147.786.012,70, passa a ser de R\$ 143.317.727,10.

23. Nos termos do parágrafo anterior, o IRPJ devido passa a ser de R\$ 61.626.622,65 e a CSLL devida passa a ser de R\$ 33.073.321,64. Consequentemente, os juros de mora calculados até 31/03/1997, passam a ser, respectivamente, de: 13.779.712,82 e 7.395.194,72.”

Constata-se inexistir neste processo o ato imprescindível para a manifestação do Conselho de Contribuintes, qual seja, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), órgão competente para o julgamento em primeira instância. Inexistindo decisão de primeira instância, descabe julgamento deste colegiado, tendo em vista as prescrições do art. 25 do Decreto 70.235/72:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

(...)

II - em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.

§ 1º Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

(...)”

Observe-se que, apesar de mencionar o Despacho Decisório DISIT/DEINF/SPO nº 187/2000 e comentar acerca da competência das DRJ, a Decisão DRJ/SPO nº 2.064/2001 está vinculada ao processo original, nº 13805.003397/97-19, conforme consignado no seu cabeçalho, sendo estranha aos presentes autos.

Pelo exposto, o processo deve ser enviado à DRJ de origem para proferir decisão de primeira instância, conforme rito processual prescrito pelo Decreto 70.235/72, tomando-se como razões de contestação aquelas apresentadas por meio das



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.000674/2004-51  
Acórdão nº : 103-22.189

petições de fls. 636, 725 e 863, ressalvado àquele órgão julgador o exame da sua admissibilidade.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA